

## PRESIDENTE LULA PROMULGA DECRETO QUE REGULAMENTA O MARCO CIVIL DA INTERNET POR JOÃO GEBARA

---



### João Gebara

Sócio do escritório Murta Goyanes e coordenador da área de Contencioso.

---

Em 21.05.2026, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 12.975/2026, promulgado pelo Presidente Lula, que regulamenta o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). A medida dialoga com a tese de repercussão geral publicada pelo Supremo Tribunal Federal em novembro de 2025 ao julgar os Temas 533 e 987, oportunidade em que se reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet e a necessidade de uma interpretação conforme à Constituição Federal.

O Decreto recém publicado detalha a nova sistemática de remoção de conteúdo de terceiros e a responsabilização dos provedores de aplicações de Internet por danos decorrentes do material publicado por usuários. A regra geral passa a ser o sistema de notificações, a ser observado por todos os provedores de aplicações de Internet, sendo que o Decreto ainda prevê regras distintas de remoção de conteúdo, independentemente de notificação, a depender da publicação.

O Decreto trouxe as principais alterações abaixo listadas:

- **Regras gerais:** todos os provedores de aplicações de Internet com operação no Brasil devem *(i)* constituir e manter sede e representante legal no País, *(ii)* disponibilizar canal de denúncia para recebimento e análise de notificações extrajudiciais, *(iii)* adotar medidas internas para combater distribuição de conteúdo ilícito e garantir a segurança e transparência dos serviços;
- **Dever de cuidado e Falha sistêmica:** possibilidade de responsabilização do provedor em caso de falha sistêmica na prevenção ou remoção de conteúdo envolvendo crimes graves, incluindo terrorismo, discriminação, induzimento ao

suicídio ou automutilação, crimes sexuais, crimes contra as mulheres e crianças e tráfico de pessoas. Segundo o Decreto, ocorrerá em falha sistêmica o provedor de aplicações de internet que não comprovar a adoção de medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos. Os provedores deverão aplicar, conforme o estado da técnica, os níveis mais elevados de segurança para o tipo de serviço que oferecem e inibir a circulação massiva dos conteúdos ilícitos. A avaliação da ocorrência de falha sistêmica será feita pela autoridade competente, a partir de mecanismos de supervisão e análise periódica. A existência de conteúdos ilícitos de forma isolada não caracteriza, por si só, falha sistêmica, hipótese em que deverá remover esse conteúdo após notificação observada a sistemática do Decreto.

- **Conteúdo das notificações extrajudiciais:** as notificações extrajudiciais devem conter: **(i)** elementos que permitam identificar a possível conduta criminosa ou ilícita; **(ii)** a indicação específica do conteúdo; e **(iii)** a identificação do notificante;

- **Sistemática de recebimento, análise e remoção de conteúdo:** todos os provedores de aplicações de Internet devem, obrigatoriamente, **(i)** confirmar o recebimento da notificação; **(ii)** avaliar o teor da notificação e adotar as providências necessárias; **(iii)** decidir pela remoção ou manutenção do conteúdo, devendo, em ambos os casos, apresentar fundamentação ao notificante e ao usuário responsável pela publicação; e **(iv)** fornecer meios de contestar a decisão. Ademais, os provedores devem adotar medidas internas para combater o uso abusivo dos instrumentos de notificação;

- **Indisponibilização de conteúdo criminoso:** apesar da regra geral ser a remoção de conteúdo após notificação, os provedores podem se negar a fazê-lo em caso de dúvida razoável, desde que fundamentem a sua decisão. No entanto, caso entendam pela existência de conteúdo criminoso, o conteúdo não apenas deve ser removido, como também deverá ser oficiado o Poder Público para apuração do fato;

- **Manutenção da regra de notificação judicial prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet:** continua a ser necessário obter ordem judicial específica para a remoção de **(i)** crimes e atos ilícitos contra a honra; e **(ii)** conteúdo envolvendo serviços de e-mail, mensageria instantânea e comunicação audiovisual em grupo restrito; e

- **Anúncios, impulsionamentos pagos e publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta:** os provedores de aplicações de internet que, mediante pagamento, disponibilizem ferramentas para anúncio ou impulsionamento de conteúdo adotarão medidas adequadas para vedar a contratação de conteúdo que configure crime ou ato ilícito. A responsabilidade do provedor de aplicações de internet será presumida quando o conteúdo ilícito for veiculado em anúncios, impulsionamentos pagos ou distribuído por meio de redes artificiais de distribuição, independentemente de notificação. Contudo, os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para indisponibilizar o conteúdo.

- **Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD:** atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações e poderá regulamentar **(i)** a forma de notificação e de contestação; **(ii)** o prazo para remoção do conteúdo e da resposta ao notificante; **(iii)** os legitimados a notificar; **(iv)** o prazo de contestação do responsável pelo conteúdo; e **(v)** os demais procedimentos necessários.
- O Decreto passará a produzir efeitos apenas no dia 20.07.2026.

O Decreto acompanhou as principais orientações do recente julgamento do STF sobre o Marco Civil da Internet e imputou novos ônus aos provedores, alicerçados no dever de cautela e diligência. Dessa forma, os provedores serão obrigados a adotar medidas que tornem os seus serviços mais transparentes e seguros para a comunidade de usuários (v.g. garantia do sistema de notificação para takedown, relatório de transparência, fornecimento de informações e dados à autoridade competente etc.), além de se responsabilizarem por conteúdo de terceiros nas hipóteses consideradas graves em um cenário de falha sistêmica. O Decreto ainda trouxe significativas mudanças em relação a ferramentas de anúncio e impulsionamento pago, no qual o provedor terá a obrigação de adotar medidas adequadas para vedar a contratação de conteúdo ilícito, uma vez que a sua responsabilidade será presumida, sendo afastada nas hipóteses em que comprovar atuação diligente para remover o conteúdo.

A nova sistemática busca conferir maior proteção aos usuários, porém impõem desafios significativos aos provedores, às agências reguladoras e às autoridades em geral. Os agentes precisarão lidar com uma nova realidade, implementar e adaptar ferramentas para garantir a efetividade da norma, observando as especificidades de cada serviço de aplicação de internet. O desafio é conseguir equalizar a aplicação do Decreto diante da pluralidade de situações e de efeitos práticos de uma miríade de serviços de aplicações de Internet. Assim, o Decreto poderá trazer como resultado imediato um incentivo à remoção extrajudicial preventiva de conteúdo de terceiros, especialmente em cenários de risco jurídico elevado.

Como toda a norma que altera as regras de um determinado segmento plural e de grande relevância e aplicação pela sociedade, haverá situações concretas que precisão ser endereçadas casuisticamente e sobre as quais não se terá uma resposta imediata, ainda que sob o manto do Decreto. Assim, as hipóteses em que houver controvérsia e e/ou dúvida persistente sobre a legalidade ou não de um determinado conteúdo, ao final, continuarão a ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário, responsável legal por dar interpretação final à norma, bem como realizar o controle de legalidade para dirimir controvérsias, que certamente surgirão em decorrência desse novo arcabouço normativo e as suas lacunas.

Leia aqui a íntegra do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/decreto/d12975.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12975.htm)